

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 287/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 56/2021 - ALTERA A LEI Nº 18.419, DE 7 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 287/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

**EMENTA:**

MENSAGEM Nº 56/2021 - ALTERA A LEI Nº 18.419, DE 7 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4567/2021



00100229



PROJETO DE LEI

Nº 289/2021

Altera a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná e adota outras providências.

**Art. 1º** Altera o Art. 256, da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 256.** O Poder Executivo deverá arcar com as despesas de realização e divulgação das Conferências Estaduais dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

I - autoriza o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos conselheiros governamentais e representantes das entidades não governamentais, titulares ou suplentes, integrantes do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência –COEDE, decorrente do exercício de sua função, mediante convocação do referido Conselho;

II - autoriza o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos delegados governamentais, inclusive municipais, e representantes das entidades não governamentais eleitos para participarem das Conferências Estaduais, convocadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência –COEDE, decorrente do exercício de sua função, mediante convocação do referido Conselho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5616.397.2620EstatutodaPessoaacomDeficiencia.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 22/06/2021 09:38.

Inserido ao protocolo **16.397.262-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 22/06/2021 09:09.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5fad73ac8b5b35f43c7297726b5136da**.

MENSAGEM Nº 56/2021

Curitiba, 22 de junho de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

A alteração proposta objetiva detalhar o que compõe a rubrica despesas e autorizar o Poder Executivo a custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos conselheiros governamentais e representantes das entidades não governamentais, titulares ou suplentes, integrantes do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência –COEDE, bem como os delegados governamentais, inclusive municipais e representantes das entidades não governamentais eleitos para participarem das Conferências Estaduais convocadas pelo COEDE.

Referida alteração advém da necessidade de corrigir as distorções, garantir o princípio da legalidade e transparência das informações, explicitando quais os objetos de gasto que compreendem as despesas para os fins de realização das conferências estaduais, que deverão ser arcadas pelo poder público, garantindo ainda, a participação da sociedade civil organizada.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o montante necessário para a realização e divulgação das Conferências Estaduais encontra-se previsto no Órgão 4900 - Projeto Atividade 6412 da LOA 2021, e os custos para ampliação do referido Projeto de Lei encontram-se previsto nas Leis Orçamentárias.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.397.262-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À D. L. para providências.  
22/06/2021  
Presidente

4569/21-DAP



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

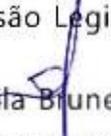
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4567/2021 – DAP, em 22/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 287/2021 – Mensagem nº 56/2021.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 15.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

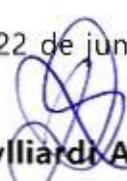
- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 22 de junho de 2021.

  
**Dylliardo Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 82/2021

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 287/2021**

–

**Projeto de Lei nº. 287/2021**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 56/2021**

Altera a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná e adota outras providências.

–

### **PREÂMBULO**

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 56/2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná e adota outras providências, a fim de incluir o Parágrafo único no art. 256, com o escopo de proporcionar as autorizações orçamentárias ao Poder Executivo para o custeio das conferências estaduais previstas na lei alterada.

–

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Da leitura da justificativa encaminhada, observa-se que o presente Projeto de Lei objetiva aperfeiçoar a referida Lei em relação ao custeio das despesas para fins de realização de conferências estaduais sobre o tema, a fim de incluir o Parágrafo único no art. 256, com o escopo de proporcionar as autorizações orçamentárias ao Poder Executivo para o custeio das conferências estaduais previstas na lei alterada.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas, configurando-se em aperfeiçoamento da Legislação Estadual.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

**DEP. FERNANDO FRANCISCHINI**

**Presidente**

**DEP. TIAGO AMARAL**

**Relator**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 15:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **82** e o código  
CRC **1F6D2C8F6B1A9BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 129/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 287/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 10 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 16:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **129** e o código CRC **1E6F2A8C7E1C0DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 77/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2021, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **77** e o código  
CRC **1A6E2B8C7E1F1FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 132/2021

### PARECER AO PROJETO 287/2021

—

Projeto de Lei nº. 287/2021 - Mensagem nº. 56/2021

Autor: Poder Executivo

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA LEI Nº18.419, DE 07 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUI O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATORIO

O presente Projeto de Lei nº. 287/2021, altera o artigo 256 da lei 18.419/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência.) De modo que autoriza no Poder Executivo a arcar e custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos conselheiros governamentais e representantes das entidades não governamentais titulares ou suplentes, integrantes do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

—

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

—

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei objetiva **alterar dispositivo da Lei nº18.419 de 07 de janeiro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a custear as despesas dos Conselheiros governamentais e representantes das entidades não governamentais, titulares ou suplentes Delegados governamentais, integrantes do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência. A autorização pretendida pelo legislador é custear as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação. Dessa forma, a alteração da legislação, advém da necessidade de corrigir as distorções, garantir o Princípio da Legalidade e Transparência das informações, explicitando quais os objetivos dos gastos que compreendem as despesas para os fins da realização das conferências estaduais.**

Assim, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o presente projeto tem duas situações: sobre o inciso I e II do artigo 256 da Lei 18.419/15, são de mera autorização, logo de imediato não acarretará qualquer despesa, limitando-se a autoriza-lo a arcar com as referidas despesas. Já o *caput* do art. 256 e parágrafo único, arcar com despesas de realização e divulgação da Conferência Estadual da Pessoa com Deficiência, as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras estabelecidas nas leis orçamentárias anuais.

Desse modo, o Projeto em análise não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta comissão, desse modo, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Dep. Nelson Justus**

**Presidente**

**Dep. Emerson Bacil**

**Relator**



**DEPUTADO EMERSON BACIL**

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **132** e o código CRC **1B6E2D9B8C1B4BD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 387/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 287/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de agosto de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **387** e o código CRC **1D6D2F9A8D2B2CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 215/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 14:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **215** e o código CRC **1E6F2B9F8B2A2EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 260/2021

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 287/2021

O presente exame, objetiva analisar o mérito e a oportunidade do Projeto de Lei nº 287/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado por intermédio da Mensagem Governamental nº 56/2021, chancelada por Sua Excelência o Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, objetivando alterar a lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, incluindo um parágrafo único ao artigo 256.

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a referida Lei em relação ao custeio das despesas para fins de realização de conferências estaduais, que versem sobre temas do interesse da proteção da pessoa com deficiência no âmbito do Paraná, detalhando pormenorizadamente, quais rubricas são autorizadas, dando transparência para o custeio das conferências estaduais, ajudando o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência a cumprir o seu fundamental papel.

Neste sentido, demonstrados os claros objetivos da proposição em análise, resta a esta Comissão Permanente enaltecer a exemplar iniciativa do Governador do Estado, sendo que esta CRIAI, manifesta seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 287/2021, estando o mesmo em condições de merecer a deliberação final, do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sessão remota de 15 de setembro de 2021.

Presidente da CRIAI em exercício

DEPUTADO COBRA REPÓRTER



#### DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 17:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **260** e o código CRC **1A6B3B1B7C3B7DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 747/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 287/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 16/09/2021, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **747** e o  
código CRC **1F6B3D1C8E1E5FB**